



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002576/2002-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.004 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente EMPRESA JORNALISTICA PIONEIRO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT). SÚMULA Nº 20 DO CARF.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto. Aplicação da Súmula nº 20 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em afastar a prejudicial de decadência; e, por voto de qualidade, negar provimento ao recuso voluntário. Vencidos os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (Relatora), Valdete Aparecida Marinheiro e Luiz Roberto Domingo. Designado o Conselheiro Corinto Oliveira Machado para redigir o voto vencedor.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Redator designado para o voto vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 03/12

/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/11/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDE

S, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Redator designado para o voto vencedor

EDITADO EM: 30/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo, e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O estabelecimento acima identificado apresentou pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, correspondente ao 2º trimestre de 1999, fl. 01, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de \$ 11.580,06. O interessado transmitiu declarações de compensação, objeto do processo nº 11080.720206/2008-99, que foi apensado ao presente.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, pela decisão das fl.68/69, de 12 de setembro de 2007, reconheceu integralmente o valor do ressarcimento pleiteado, e homologou as compensações vinculadas a esse crédito. Posteriormente, pe o Despacho Decisório nº 472 - DRF/CXL, de 15 de julho de 2008, fls. 85/88, a DRF/Caxias do Sul, com base no Parecer SEFIS de Revisão de Direito de Crédito, de 14 de julho de 2008, fl.81/83, anulou a decisão antes referida, não reconheceu o direito creditório pleiteado, e não homologou as compensações vinculadas ao pretense credito.

2.1 O não reconhecimento do direito creditório, conforme consta no Parecer SEFIS acima citado, deveu-se ao fato de que o interessado dava saída unicamente ao Jornal Pioneiro e outros periódicos, classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como NT (não tributados. Pelo disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de abril de 2006, o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes aos insumos adquiridos e empregados na industrialização de produtos imunes alcança unicamente os amparados por imunidade em decorrência de exportação para o exterior, sendo, assim, mantida a obrigatoriedade de estorno desses créditos quando empregados a industrialização de produtos imunes, os quais, por for das disposições constitucionais, restam identificados como NT na TIPI.

3. Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 92/118, firmada por procurador, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) decadência do direito de rever o direito ao crédito;*
- b) impossibilidade de revisão de lançamento por suposto erro de direito;*
- c) direito ao crédito nas saídas de produtos imunes;*
- d) vinculação da Administração Pública aos atos normativos por ela expedidos: violação ao art. 11 da Lei nº 9.779/99 e, em especial, ao art. 4º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, uma vez que os produtos industrializados sujeitos à alíquota zero englobam os produtos imunes;*
- e) aplicação retroativa de ato infralegal, em violação aos artigos 106, I, e 144, ambos do Código Tributário Nacional.*

3.1 Ao final, requer a reforma do despacho decisório e homologação das compensações efetuadas.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 223, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.004, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que ficou vencida, no mérito, pelo voto de qualidade:

Preliminarmente, foi afastada a prejudicial de decadência. O art. 173 do Código Tributário Nacional, citado no Recurso Voluntário, trata do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, não sendo aplicável ao presente caso que trata de pedido de ressarcimento.

No mérito, tem-se que o direito creditório deve ser reconhecido também para produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) como NT (não tributados), em decorrência de imunidade.

No presente caso, indiscutível tratar-se de produtos imunes, porquanto a empresa dedica-se à publicação de jornais e periódicos, cuja imunidade está constitucionalmente consagrada no art. 150, VI, *d*, e prevista no art. 18, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (APII) - Decreto nº 4.544/02.

A matéria-prima dos produtos imunes enquadra-se na hipótese prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Com base nesses fundamentos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado – redator designado.

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Relatoria, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento de que o direito creditório pleiteado não é legítimo.

A matéria - ressarcimento de créditos de IPI por empresa fabricante de produtos classificados como NT (não-tributado) na TIPI - é iterativa neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tanto que é objeto de Súmula, a de nº 20: *Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT*, a qual é de aplicação obrigatória no âmbito deste Tribunal administrativo, nos moldes explicitados pelo art. 72 do Regimento Interno do CARF.

Demais disso, insta dizer que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 é taxativo no que diz respeito à possibilidade de utilização do saldo credor de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não se estendendo aos produtos imunes. Nesse diapasão, o § 2º do art. 195 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) exorbitou de sua competência de regulamentar a aludida lei, ao franquear tal possibilidade de utilização do saldo credor de IPI também para as aquisições de produtos imunes. Consubstanciada a ilegalidade do indigitado dispositivo, deve-se restringir o direito, pois a aplicação da lei prevalece sobre a do decreto, uma vez que este haure sua força daquela.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 11020.002576/2002-60
Acórdão n.º **3101-001.004**

S3-C1T1
Fl. 110

CÓPIA